



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009244-95.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante MARCOS FERNANDO DE MELO ZOCCA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58633

APEL. Nº: 1009244-95.2021.8.26.0196

COMARCA: Franca

APTE./APDO: Banco Pan S/A

APDO./APTE: Marcos Fernando de Melo Zocca (Justiça Gratuita)

Ementa: Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Refinanciamento de empréstimo. Negativa de contratação. Impugnação da autenticidade da assinatura aposta no contrato. Ônus da instituição financeira, que juntou o documento aos autos, de provar a autenticidade (Tema repetitivo 1.061). Determinação de devolução dos valores descontados. Dano moral configurado. Sentença mantida. Art. 252, do Regimento Interno. Recursos desprovidos.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória (fls. 233/239).

Apelam ambas as partes procurando modificar o resultado do julgamento. Os recursos foram processados com as formalidades legais.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Recorre o banco às fls. 242/252. Alega que o contrato é válido, tendo o banco solicitado todos os documentos pertinentes, de modo que, “ainda que se considere que houve

“fraude, fato é que o contrato atendeu todos os requisitos necessários para a sua validade” (fls. 244). Afirma que “a assinatura contida no contrato é idêntica a assinatura do documento apresentado em sua peça inicial” (fls. 244). Não se revela “irregular o quanto livremente contratado pelas partes, diante do princípio da força obrigatória dos contratos, o qual deve prevalecer, sob todos os aspectos. Diante de todo o exposto, existindo débito em aberto, resta evidente que à Recorrente é permitido efetuar descontos, não havendo que se falar em ato ilícito cometido por ela, nem em falha na prestação dos seus serviços, já que se trata do exercício regular do seu direito de credor” (fls. 245).

Entende que não “merece prosperar o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos e desconstituição do contrato, tendo em vista a ausência de vício quanto à formalização do contrato” (fls. 246).

Aduz que “não há qualquer conduta do Requerido – seja por dolo ou culpa – que tenha gerado infração a um dever previamente estabelecido. Isso porque, conforme amplamente exposto em capítulos anteriores, o negócio jurídico firmado foi válido tendo a parte Recorrida recebido o valor em conta, conforme demonstra o comprovante de TED” (fls. 246).

A parte autora não “trouxe aos autos qualquer

prova dos supostos danos sofridos visto que em nenhum momento traz extratos bancários de sua conta corrente” (fls. 246). Diz que “não merece prosperar a condenação de restituição do valor simples, em virtude da ausência de ato ilícito praticado pelo ora recorrente, de modo que a manutenção da sentença de procedência culminará no enriquecimento sem causa da parte Recorrida. Não há que se falar em dano material, quiçá em repetição do indébito em dobro. Para a realização da devolução em dobro dos valores deve existir a má-fé do Banco, o que não ocorreu no presente caso. E ainda, para que ocorra a possibilidade jurídica do pedido de repetição do indébito, deverá estar caracterizada a cobrança indevida e o efetivo pagamento “em excesso”, o que, no caso em particular, não ocorreu, pois, conforme demonstrado, os valores cobrados foram os contratados. Não há que se falar em dano material de forma simples ou em dobro, pois restou comprovada a inexistência de ato ilícito praticado pelo Banco” (fls. 247).

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ao menos, a sua redução.

Por fim, requer a “minoração dos honorários advocatícios arbitrados. A demanda tramitou por pouco menos que dois anos antes da sentença, sendo que não houve dilação

probatória e nem qualquer trabalho extraordinário realizado pelo causídico adverso. No entanto, a condenação em honorários advocatícios foi de 15% sobre o valor da condenação. Nesta esteira, sem desmerecer a atuação do advogado, os honorários advocatícios arbitrados foram exorbitantes” (fls. 251). Diz que, “ainda que o princípio da causalidade seja aplicado em desfavor do apelante, o que não se acredita, os honorários deverão ser fixados dentro da razoabilidade, pois caso contrário, o apelado restará agraciado com a extinção da dívida inadimplida e seu patrono com o recebimento de honorários advocatícios abusivos, considerando o trabalho desenvolvido no feito” (fls. 252).

Apela, na forma adesiva, o autor às fls. 352/356. Diz que solicita “a ratificação da declaração de nulidade do contrato e a confirmação da inexigibilidade dos débitos, destacando a necessidade premente de uma reparação integral ao Requerente diante dos danos ocasionados por uma contratação e cobrança claramente ilegítimas” (fls. 354). Aduz que é “imperativo proceder à restituição integral dos valores descontados. Essa medida não apenas visa reparar os danos financeiros suportados pelo Requerente, mas também busca coibir práticas prejudiciais e garantir a harmonia nas relações contratuais” (fls. 355).

Requer a reavaliação da indenização por dano

moral arbitrada na r. sentença destacando que, na petição inicial, postulou-se a fixação “em um montante não inferior a R\$ 25.000,00” (fls. 355). Diz que a “medida visa garantir a efetividade da decisão e assegurar uma compensação justa pelos danos morais suportados pelo Requerente. Ainda, requer seja declarada a sucumbência do Requerido, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios” (fls. 356).

Pois bem.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.

21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, adota-se os fundamentos da r. sentença prolatada nos seguintes termos:

“A ação comporta julgamento no estado em que se encontra, pois são suficientes as provas até então produzidas para o deslinde da questão, havendo, por outro lado, a preclusão da prova pericial em virtude da inércia da parte ré em depositar os honorários do perito judicial.

De início, em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aqui nítida relação de consumo, presente nos expressos termos do artigo 17 da Lei 8.078/90, vez que o autor se equipara a consumidor na medida em que foi vítima do evento (dano moral contratação fraudulenta), respondendo o réu de forma objetiva, ressaltando, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos ao autor causados.

Ademais, o artigo 29 do CDC determina que “para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não expostas às práticas nele previstas”.

E quais práticas são essas?

As práticas comerciais (vide Capítulo V do Título I, do CDC).

E práticas comerciais são “todos os mecanismos, técnicas e métodos que servem, direta ou indiretamente, ao escoamento da produção” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin e outros, Forense, 5ª edição, p. 200).

Aplicável, pois, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor.

E, como se sabe, a responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva (artigo 14 do CDC), razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe aos fornecedores reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços e produtos.

Avançando, o autor afirma que os descontos no benefício previdenciário são indevidos, pois não contratou com o réu, afirmando, ainda, que a assinatura é falsa.

Por sua vez, o réu afirma que houve regular contratação entre as partes.

Diante disso, determinada a realização de

perícia grafotécnica, o réu foi intimado para providenciar o depósito judicial relativo aos honorários periciais, com expressa advertência de pena de preclusão da prova pericial (folhas 206/209, 219, 225 e 229).

Todavia, o réu não realizou o depósito determinado, deixando precluir a produção da prova pericial (folhas 232).

Evidente, pois, que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso, face à precedente atribuição do ônus probatório (vide decisão de saneamento do feito) e à preclusão posterior da perícia, essa em razão da ausência de depósito, por parte do banco, dos honorários do perito.

A realização da perícia foi inviabilizada ante a inércia do réu em providenciar o depósito dos honorários do perito.

Consequentemente, preclusa a produção de prova imprescindível por inércia da parte ré, fica admitida a falsidade da assinatura e a fraude na elaboração do contrato que especifica a autora.

Nesse sentido:

"Ação declaratória negativa c.c nulidade de negócio jurídico, débito e de cobrança c.c indenização

danos materiais e morais Portabilidade de empréstimo e contratação de consignado não autorizados pela autora Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) Responsabilidade objetiva do Banco requerido por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro Banco não se desincumbiu do ônus da prova quanto à regularidade da contratação realizada em nome da autora Preclusão da prova pericial grafotécnica, por deixar o Banco de antecipar os honorários periciais, não se interessando na produção da prova "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações financeiras" (Súmula 479 do STJ) Fraude praticada por terceiros não exime o réu de responder pelos prejuízos causados Danos morais que se configuram com a própria ocorrência do ato ilícito da violação (*damnum in re ipsa*) Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida Recurso negado" (TJSP; Apelação Cível 1020521-76.2019.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2021; Data de

Registro: 11/01/2021, destaque meu).

E colhe-se o seguinte do voto condutor:

“Desse modo, impugnada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, cabendo o ônus da prova à parte que o produziu, no caso o Banco réu (art. 429, II, do CPC). “Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”. Para a constatação de tais alegações necessárias a realização de perícia grafotécnica, deferida pelo Juiz a quo, deixando a instituição financeira precluir a prova por falta de interesse, não antecipando os honorários periciais como determinado (fls. 376). Ao se desinteressar o Banco apelante na prova da regularidade da contratação, ao não adiantar os honorários do perito, deixou precluir a prova pericial. Ademais, no caso, analisando as assinaturas dos documentos, há divergências entre elas, corroborando as alegações da autora apelada. Não bastasse, aponta incorreção de dados como nome da genitora, estado civil e endereço residencial. O Banco réu não impugnou especificamente as divergências indicadas pela autora, tornando, pois, incontroversa a existência de fraude na contratação” (destaques meus).

O réu declinou de seu direito de provar a regularidade na contratação, prova, aliás, que lhe tocava, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, ciente disso ante o saneamento do feito, tornando, portanto, incontroversa a existência de fraude na negociação, até mesmo porque não impugnadas notadamente as divergências de assinaturas sustentadas pelo autor.

Assim, nítida a inexistência de débito referente ao contrato número 331216698 (folhas 25/27), de modo que são indevidos os descontos efetuados.

Diante disso, tais débitos são indevidos, porque não comprovada a sua contratação, devendo o requerido restituir à parte autora os valores respectivos, indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar de cada pagamento, nos termos da Súmula 54 do STJ, de forma simples, em relação às cobranças anteriores a 30.03.2021 e, em dobro, em relação às posteriores a tal data, conforme atual entendimento do STJ modulado (EAREsp 676608/RS).

Nesse sentido:

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - O

banco recorrente não demonstrou a solicitação do empréstimo objeto do litígio - O requerente nega ter assinado o documento e o banco não demonstrou a autenticidade da firma exarada no contrato por ele produzido nos autos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II do CPC - Mantida a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação do réu na restituição dos valores cobrados - Devolução de forma dobrada do indébito que independe de má-fé para cobranças feitas após 30-03-2021 e simples para época pretérita - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Montante disponibilizado ao autor que deve ser objeto de compensação, tal como já definido na sentença - Restituição que deve observar correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros moratórios nos termos da sentença, não havendo que se falar em incidência da taxa Selic - Tratando-se de responsabilidade extrapatrimonial, o termo inicial dos juros de mora deve ser contado a partir do evento danoso, ou seja, de cada desembolso (Súmula 54, do STJ) - Indenização por dano moral indevida - Não demonstrado desequilíbrio financeiro em razão das cobranças, as quais, equivalem a 5,53% do benefício do autor - Sentença reformada em parte - Com o parcial

provimento da apelação do requerido, as custas e despesas processuais devem ser rateadas na proporção de metade para cada litigante, mantidos os honorários sucumbenciais devidos ao advogado do autor e fixados os recursais devidos pelo demandante ao patrono do réu em R\$ 1.200,00, por equidade (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC) - Recurso da instituição financeira parcialmente provido para excluir sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, bem como negar provimento ao recurso adesivo do autor e fixar os ônus sucumbenciais conforme acima, vedada a compensação dos honorários e observada a gratuidade de justiça deferida ao demandante” (TJSP; Apelação Cível 1009324-61.2021.8.26.0066; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022, destaque meu).

Agora, o dano moral.

O dano moral, segundo Dalmartello, em sua obra *Danni morali contrattuali*, tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a

integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (in Rivista di diritto Civile, 1933, p.55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stoco, RT, 4ª edição, p. 674) (g.m.).

Mero dissabor é aquele experimentado no cotidiano das pessoas, quando suportam aborrecimentos ou irritações que não fogem da normalidade do relacionamento em sociedade ou, ainda, nas relações jurídicas estabelecidas.

Ora, o desconto indevido de parcelas de contrato não celebrado pela parte autora não pode se caracterizar mero dissabor, sob pena, isso sim, de se banalizar comportamentos reprováveis de prestadores de serviços que não observam os cuidados mínimos necessários ao fornecerem seus serviços.

Impossível, ante a situação aqui retratada, não considerar a presença de amargura pelos dissabores sofridos sem qualquer motivo.

Ainda, a revolta por se saber, no seu íntimo, que nada deve e, mesmo assim, tendo de suportar indevidos descontos.

Trata-se, então, este caso, de dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos à personalidade do agente, atingindo seu interior, sendo desnecessária a prova de prejuízos, justamente por se tratar de dano moral puro.

Esse tipo de dano moral prescinde de demonstração por emergir de forma latente da conduta culposa do agente do ilícito.

Oportuno colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc” (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n.525) - grifo meu.

No tocante ao valor a ser arbitrado como indenização ao dano moral, interessante anotar as observações de Walter Moraes:

“O dano moral não se avalia mediante

cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação porque tal cálculo já seria a busca exatamente do minus ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito. Trata-se, então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre porem ação a calculadora do economista ou do técnico em contas” (RT 650/66).

Pois bem, nesse diapasão, devem ser levados em consideração alguns elementos para a fixação do quantum a ser pago, quais sejam, a gravidade objetiva do dano; a personalidade da vítima; a gravidade da falta; a personalidade e condições do autor do dano.

Seguindo tais critérios, entendo ser suficiente para a compensação do dano sofrido, bem como fator repressivo, para que o réu se conscientize da necessidade de, doravante, adotar ao menos alguns cuidados mínimos necessários para que tal situação não se renove, a fixação do pagamento à parte autora de R\$

7.000,00, exagerado o quantum pretendido.

Assim, assinatura falsificada, contrato nulo, débitos inexigíveis.

Por seu turno, também é devida a devolução dos valores depositados na conta bancária do autor, sem correção ou juros, pois o autor não deu causa ao depósito indevido, não podendo ter a situação agravada com tais consectários.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCOS FERNANDO DE MELO ZOCCA em face de BANCO PAN S/A para (i) declarar a nulidade da contratação aqui tratada e a consequente inexigibilidade dos débitos, determinando ao réu que cesse os descontos no benefício previdenciário do autor, confirmando a tutela de urgência outrora concedida; (ii) condenar o réu a restituir ao autor os valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária (tabela prática) e juros de mora (1% ao mês), a contar de cada desconto indevido, de forma simples, em relação às cobranças anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, em relação às posteriores a tal data; e (iii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo dano moral, corrigidos (tabela prática) desde a

sentença, com juros de mora (1% ao mês) desde a citação, devendo, por outro lado, o autor restituir ao réu o valor depositado em sua conta bancária, sem incidência de correção e juros, na forma da fundamentação, ficando admitida a compensação.

Ante a sucumbência em maior parte do réu, não se olvidando que o não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não ocasiona reciprocidade, tema sumulado, atentando-se também ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. (...)” (fls. 233/239).

Não há dúvida de que a relação jurídica existente é de consumo, inclusive a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça veio pacificar esse entendimento.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim,

o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

E mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que o requerido seja vítima de terceiro que efetuou as transações no lugar do autor, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que o réu responde objetivamente pelo risco de sua atividade.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva do banco, cumpria a este demonstrar a regularidade da transação, no caso, o contrato de refinanciamento n. 331216698, acostado às fls. 25/27.

Destaque-se que, consoante tese firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.846.649-MA (tema 1.061), tem-se que: “Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: **'Na hipótese em que o**

consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”

Diante da impugnação da assinatura aposta no contrato, cumpria à instituição financeira o ônus de demonstrar a sua autenticidade.

Destarte, não pode ser afastada a responsabilidade do banco com relação aos danos morais, pois houve falha na prestação de serviços, vez que não restou demonstrado que a parte autora firmou o contrato impugnado.

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

No caso, embora a responsabilidade por sua falha não possa ser afastada, tem-se que o banco depositou o valor do crédito (R\$ 7.158,10, em 13/12/2019) na conta bancária do autor, o que indica que acreditava na lisura da entabulação, sendo também foi vítima da fraude, de modo que

terá que arcar com o prejuízo.

Assim, sopesando-se as circunstâncias do caso concreto, a fixação da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 não se mostra excessiva nem insuficiente, devendo ser mantida.

Relativamente a devolução em dobro dos montantes descontados da parte autora, nota-se foi observada na r. sentença o precedente do STJ aplicável ao caso, inclusive tendo sido destacada a modulação de seus efeitos (EAREsp 676608/RS).

Apesar do desprovimento de ambos os apelos, cabe somente majoração dos honorários advocatícios devidos pela requerida. É que o requerente não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em Primeira Instância, e o artigo 85, §11º, do CPC, autoriza majoração da verba anteriormente arbitrada.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos. Majora-se os honorários advocatícios devidos pela parte requerida para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator